



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2014

O MUNICÍPIO DE ITANHANDU, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N.º 267/2014, de 02 de junho de 2014, vem em razão de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pela licitante: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVIÇOS DE REMOÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.683.485/0001-81, estabelecida na Rua Dr. Celestino, 684, centro de Cruzeiro / SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 74/2014, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS UTI – SUPORTE AVANÇADO TIPO “D”, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

#### II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

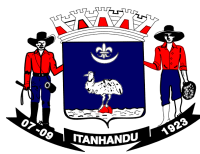
A impugnação da empresa SANTA CLARA MAIS VIDA SERVIÇOS DE REMOÇÕES LTDA foi protocolada na sede administrativa do município no dia 09/10/2014, às 14:28 horas, sendo que a sessão de licitação está agendada para o dia 13/10/2014, portanto a impugnação está em conformidade com o item 14.5 do edital no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

*“14.5 - Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.*

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pelas impugnantes.

#### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante SANTA CLARA MAIS VIDA SERVIÇOS DE REMOÇÕES LTDA alega, *em síntese*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

### “1 – DOS FATOS

1. A impetrante impugna o item 6.2.3 do edital por entender que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício e não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente da empresa. Assim, não é possível transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir o “emprego” para certos profissionais.
2. A impetrante entende haver equívoco na definição de apenas 4h/mês para a hora parada, definida no item 03 do Termo de referência e por isso solicita exame e alteração para a justa adequação do serviço.
3. A impetrante aponta contradição entre o item 6.2, sub item 6.2.3 do Edital e o Termo de Referência e a Minuta de contrato, pedindo exame do seu conteúdo fático, dando adequada formação do número de profissionais especializados nas remoções.

### 2 – DO DIREITO

- a. Licitação, além de se tratar de dever legal, é o instituto utilizado pela administração, como garantia dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, trazidos no Art. 37, XXI da Constituição Federal.
- b. E ainda dos princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:

### 3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, a Impetrante que se reforme os mencionados itens, ora impugnados, do procedimento licitatório, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório, como assegura a lei.

## IV – DO JULGAMENTO

1. Primeiramente, dos fatos elencados pela impugnante no item III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE - 1 – DOS FATOS, somente o número 1 trata-se de impugnação e os restantes, números 2 e 3 tratam-se de pedido de esclarecimento e consequentemente adequação.

Importante salientar que, o que pretende o Município de Itanhandu/MG e a Secretaria M. de Saúde é verificar a capacidade técnica operacional da empresa e não a capacidade técnica profissional, por se tratar de serviço de extrema importância, a vida humana.

Com relação à comprovação do vínculo do quadro permanente do licitante a Prefeitura aprofundou estudos e pesquisas sobre o assunto em tela, verificando que o tribunal de contas da União possui entendimento firme e uniforme, de que para a comprovação do vínculo empregatício do profissional com o licitante é suficiente a comprovação da existência de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Portanto, no subitem 6.2.3, do Edital, onde se lê:

“6.2.3 - Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, com vínculo empregatício ou societário, pessoal especializado para remoção, exigindo-se, no mínimo, os profissionais com as competências abaixo:

Leia-se:

“6.2.3 - Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários, pessoal especializado para remoção, exigindo-se, no mínimo, os profissionais com as competências abaixo:

Para adequar o presente Edital à exigência de vínculo com o licitante, o edital será acrescido do subitem 6.2.3.1 - Necessária à comprovação da seguinte forma:

- a) Se empregado, através da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, e/ou;
- b) Se diretor ou sócio da empresa, através do ato de investidura do cargo ou cópia do contrato social; ou outro documento equivalente, e/ou;
- c) Se membro do conselho de administração de empresa, Sociedade Anônima, cópia autenticada da ata de eleição e posse, e/ou;
- d) Se prestador de serviços, através de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

Nessa linha, expõe Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2008, págs. 425/426), mesmo doutrinador seguido pela impugnante em sua peça, *in verbis*:

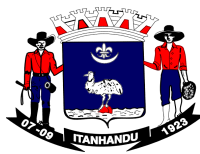
*“É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.”*

Ainda nesse sentido, julga o Min. Benjamin Zymler, no Acórdão nº 2.297/2005:

*“15. Nesse sentido, entendendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.*

*16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.”*

Ante os argumentos acima e a publicação do julgamento da impugnação, disponibilizado no site [www.itanhandu.mg.gov.br](http://www.itanhandu.mg.gov.br), temos como sanado qualquer possível vício contido no edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Todavia, quanto à possível restrição ao Princípio da Competitividade, eis que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União em situações semelhantes, não há que se falar em ofensa ao referido Princípio no caso em tela. Tais entendimentos encontram sintonia ao que leciona Marçal Justen Filho.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

*“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);*

*“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.*

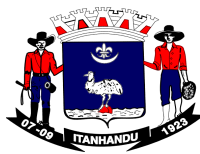
*10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)’. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).”*

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcrevo:

*“O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)*

Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao Princípio da Competitividade e Ampla Concorrência.

2. Referente ao entendimento da impetrante de haver equívoco na definição de apenas 4h/mês para a hora parada, esclarece-se que este quantitativo foi estabelecido baseado na realidade atual deste tipo de serviço utilizado atualmente pelo município. Contudo, por cautela e se tratando de contratação pelo sistema de registro de preços, alteraremos a quantidade inicial



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

prevista de 4 horas por mês para 10 horas por mês. Lembrando que o município dispõe de dispositivos legais para aditar tal quantitativo se o mesmo se mostrar insuficiente.

Portanto, onde se lê: 04 horas/mês.

Leia-se: 10 horas/mês.

3. Referente à contradição entre o item 6.2, sub item 6.2.3 do Edital e o Termo de Referência e a Minuta de contrato, realmente houve um equívoco em especificar a figura do “socorrista” no termo de referência e minuta de contrato. Para a execução deste contrato, somente os profissionais especificados no item 6.2.3 serão suficientes. Portanto, exclui-se a figura do “socorrista” do Edital e de seus anexos, não sendo necessária a contabilização dos custos deste profissional na proposta e consequente na execução dos serviços objeto do futuro contrato.

### V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 074/2014, formulada pela empresa: SANTA CLARA MAIS VIDA SERVIÇOS DE REMOÇÕES LTDA, por ter sido protocolada no prazo legal, fora CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

Por todo o exposto, com base na fundamentação supra, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do TCU, decide pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela citada empresa, alterando o edital nos itens 6.2.3 e criando os itens 6.2.3.1, alterando a quantidade prevista inicialmente para as horas paradas passando de 04 para 10 horas e retirando do edital a figura do socorrista.

Diante da inevitável alteração da proposta, dos documentos de habilitação, a fim de dar ampla divulgação, a data da sessão pública para abertura dos envelopes fica prorrogada do dia 13 de outubro para o dia **23 de outubro de 2014**, no mesmo horário e local.

É como decido.

Itanhandu, 10 de outubro de 2014.

Marcos Alexandre de Carvalho  
Pregoeiro